

A. I. N.<sup>º</sup> - 206887.0091/07-7  
AUTUADO - MAURODILSON BATISTA MATOS  
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA  
ORIGEM - IFMT- DAT NORTE  
INTERNET - 20/11/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0367-03/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. A apreensão é apenas um procedimento legal previsto para constituição da prova material do fato. Constatada o equívoco nas quantidades apreendidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/07/2007, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$8.068,88, com aplicação da multa de 100%, pelo transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

O autuado apresenta defesa tempestivamente (fls. 18/19), dizendo que em 15 de julho de 2007, o veículo de sua propriedade, transportando mercadorias, foi fiscalizado no Posto da Repartição Fazendária, denominado Posto Fiscal João Durval Carneiro, no Município de Santo Estevão, ocasião em que parte da mercadoria, que se encontrava irregular, ficou apreendida conforme documento em anexo, constante de Termo de Apreensão, de n° 206887.048/07-4. Salienta que a memória de cálculo da lavratura do Auditor Fiscal, apresenta a mercadoria apreendida em quantitativos divergentes, o que levou o autuado a solicitar verificação dos referidos quantitativos. Ressalta que foi lavrado o Termo de Constatação de Mercadorias Apreendidas, acostadas aos autos, e que os valores das mercadorias foram arbitrados em montante fora da realidade de mercado, fato que obrigou o autuado a solicitar dos fornecedores, via e-mail, suas tabelas de preços. Diz que, em média aritmética, as calotas para rodas de veículos foram arbitradas por R\$6,00 a unidade, quando o preço de tabela do fornecedor é de R\$2,20, a unidade; os filtros de combustíveis foram arbitrados por R\$15,00 preço de tabela do fornecedor é de R\$4,94; os filtros de óleo foram arbitrados a R\$10,00 a unidade quando o preço de tabela do fornecedor é R\$7,05; os filtros de ar foram arbitrados a R\$ 10,00 a unidade quando o preço de tabela do fornecedor é R\$5,05. Quanto ao valor arbitrado para as buzinas apreendidas, em R\$15,00 a unidade, reconhece como correto. Finaliza, dizendo que o equívoco praticado quando da apreensão das mercadorias, não só relativo aos quantitativos, como também no excesso de arbítrio na estimativa dos seus valores unitários, deverá ser revisto tais valores, com base na tabela de preço acostada aos autos.

O autuante apresenta informação fiscal às folhas 27/28, discorrendo sobre a infração imputada e as alegações defensivas. Diz que concorda com as alegações do autuado em relação à contagem do item Calota conforme Termo de Constatação de Mercadorias Apreendidas (fl. 16). Salienta que em relação aos preços utilizados para formação da base de cálculo, não acata, mantendo os valores apurados, tendo em vista que os aludidos preços são os praticados na praça de Santo Estevão -Ba, cidade vizinha à unidade fiscal, onde as mercadorias foram encontradas desacompanhadas de documentação fiscal, conforme folhas 13; 14 e 15, do presente PAF. Sustenta que deste modo não teria que buscar esses levantamentos junto aos fabricantes no Estado de São Paulo, como requereu o autuado, pois, a legislação preleciona que mercadorias encontradas sem

documento fiscal que prove seu destino ou origem, os referidos preços devem ser encontrados mediante levantamento no mercado varejista próximo ao local da ação fiscal. Conclui, informando que o quantitativo do item calota é de 1.508 unidades, sendo os preços encontrados no mercado varejista da cidade de Santo Estevão. Acosta aos autos, demonstrativo à folha 28, reduzindo o valor do débito para R\$4.074,56.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, reclama ICMS, no trânsito de mercadorias, em razão de o autuado transportado mercadorias sem documentação fiscal.

O defendantem em sua impugnação, alega que houve erro nas quantidades das mercadorias apreendidas assim como equívoco na apuração da base de cálculo para valorar a infração. O autuante, por sua vez, reconhece a procedência das alegações defensivas em relação à contagem do item Calota conforme Termo de Constatação de Mercadorias Apreendidas (fl. 16), e discorda do autuado quanto à base de cálculo apurada, tendo sido o referido termo entregue ao sujeito passivo.

Da análise das peças processuais, verifico que se trata de apreensão de autopeças cujo transporte estava desacobertado de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 206887.0048/07-4 (fls. 06/07). Constatou, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado contra o transportador conforme cópia do Documento Único de Trânsito (DUT) à folha 09, por responsabilidade solidária prevista no artigo 39, I, do RICMS-BA.

Observo que o autuante retificou as quantidades apreendidas, de acordo com o documento “Termo de Constatação de Mercadorias Apreendidas” (fl. 16), reduzindo a quantidade de calotas transportadas irregularmente para 1.508 unidades. Quanto à base de cálculo apurada pelo autuante, verifico às folhas 13/15, dos autos, que o documento “Levantamento de Preço Corrente”, demonstra o zelo do preposto fiscal em obter o preço de venda a varejo no local da ocorrência, nos termos dos artigos 937, VII e 938, V, “b”, item 2 do RICMS-BA. Portanto, não assiste razão ao sujeito passivo para sua irresignação quanto à base de cálculo, que foi apurada em conformidade com a legislação pertinente.

Ressalto, ainda, que as mercadorias objeto da lavratura deste Auto de Infração estão enquadradas no regime de substituição tributária, consoante dispositivo previsto no artigo 353, II, item 30, do RICMS-BA. Todavia, não há que se falar em aplicação de MVA sobre a base de cálculo apurada, uma vez que se trata de preço praticado para consumidor final, estando correto o procedimento adotado pelo autuante.

Ante o exposto, acato o demonstrativo elaborado pelo autuante à folha 28, e voto parcialmente procedente a exigência fiscal, devendo ser reduzido o débito para R\$4.074,56.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.0091/07-7, lavrado contra **MAURODILSON BATISTA MATOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$4.074,56**, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA